

Considerando que a junta recorrida, regulando a collecta do recorrente pela lotação do seu emprego, segundo a declaração do juiz de direito respectivo, cumpriu a disposição da lei de 30 de julho de 1860;

Considerando que a allegada desigualdade entre as lotações dos officios de escrivães do 1.º e 2.º districto criminal não é rasão sufficiente para invalidar a decisão da junta;

Considerando que o recorrente não exhibe documento que prove ter havido erro ou falsidade na lotação que serviu de base para o lançamento da collecta de que recorre;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta em que interveiu o ministerio publico, denegar provimento no presente recurso.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 10 de abril de 1867. — *REI.* — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

D. do I. n.º 113, de 20 de maio.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA — 1.ª SECÇÃO

Sendo-me presentes os estatutos com que pretende fundar-se em Lisboa uma companhia de commercio ou sociedade anonyma, denominada « Companhia lithographica progresso », cujo fim é executar trabalhos lithographicos em prelos manuaes ou movidos por vapor, e explorar os privilegios de introdução que possui José Maria Maciá Junior;

Vistos os documentos pelos quaes se prova a subscrição do capital social;

Vista a informação do governador civil do districto administrativo de Lisboa;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Hei por bem dar a minha regia approvação aos estatutos por que deverá reger-se a mencionada companhia lithographica progresso, os quaes, nos termos do artigo 539.º do codigo commercial, foram reduzidos a escriptura publica, constam de sete capitulos e quarenta artigos, e baixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria; e bem assim dar por constituída a mencionada companhia, para que possa desde já dar começo ás suas operações, ficando sujeita a registar o instrumento do seu contrato, de teor e não por extracto, no registo publico do commercio nos termos do artigo 540.º do codigo commercial, com a expressa clausula de que esta minha regia approvação poderá ser retirada se a companhia se desviar dos fins para que é instituída, não cumprir fielmente os seus estatutos ou deixar de remetter annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatório e contas da sua gerencia.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1867. — *REI.* — João de Andrade Corvo.

Saibam quantos esta escriptura de instituição de companhia commercial virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867, aos 3 dias do mez de abril, n'esta cidade de Lisboa, rua da Magdalena n.º 8, em meu escriptorio, compareceram João Eduardo da Mata, casado, commerciante, morador na rua de S. Francisco n.º 30, freguezia dos Martyres d'esta cidade; João Carlos de Sequeira e Silva, maior, empregado na camara municipal, morador no Campo de Santa Anna n.º 40, freguezia da Pena; e Antonio Melchor Oliver, casado, professor de piano, morador na rua de S. Francisco n.º 30, freguezia dos Martyres; todos maiores e *sui juris*, que dou fô serem os proprios. E por todos e cada um dos indicados outorgantes João Eduardo da Mata, João Carlos de Sequeira e Silva e Antonio Melchor Oliver, me foi dito em presença das testemunhas adiante nomeadas e assignadas que, nas qualidades de accionistas e directores interinos da companhia lithographica progresso, e em virtude da auctorisação que lhes foi dada pela assembléa geral da mesma companhia, constante da respectiva acta original que me apresentaram, fica em meu cartorio e será copiada nos traslados d'esta escriptura, elles outorgantes, por si, e em nome dos accionistas que representam, e em conformidade do disposto no artigo 339.º do codigo commercial portuguez, formam e instituem solemnemente por esta escriptura e melhor forma de direito a indicada « companhia lithographica progresso », cujos estatutos que disseram approvados pela respectiva assembléa geral são do teor seguinte:

Estatutos da companhia lithographica progresso

CAPITULO I

Formação, capital e fins da companhia

Artigo 1.º Formar-se-ha uma companhia denominada « Companhia lithographica progresso », a qual terá a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º Esta companhia tem por fim executar quaesquer trabalhos lithographicos em prelos manuaes ou movidos por vapor, e explorar os privilegios de introdução que possui José Maria Maciá Junior.

§ unico. Como auxiliar d'estes trabalhos, a companhia poderá ercar uma officina typographica quando e como em assembléa geral so resolver.

Art. 3.º O capital social será de 20:000\$000 réis e representado em 1:000 acções de 20\$000 réis cada uma, as quaes serão pagas em vinte prestações mensaes de 5 por cento do seu valor.

§ unico. Este capital poderá ser augmentado, se exigindo-o o desenvolvimento da companhia, a assemblea geral assim o deliberar e obtiver a approvação do governo.

Art. 4.º Dos lucros liquidos, que a companhia tiver, se deduzirá uma parte equivalente a 50 por cento para fundo de reserva, o qual terá a applicação que a assemblea geral determinar.

Art. 5.º A companhia poderá funcionar logo que se achem subscriptas tres quartas partes das suas acções, reservando-se a direcção para opportunamente emitir as restantes, se o julgar conveniente.

CAPITULO II

Das acções e accionistas

Art. 6.º As acções serão sempre nominativas e assignadas por toda a direcção da companhia, e devem conter: o nome do accionista e as declarações do capital que representam e das prestações pagas, de forma que sejam concordes com os competentes registos e talões.

Art. 7.º As acções transmitem-se por endosso ou por qualquer modo legal de successão, sendo depois apresentadas no escriptorio da companhia, onde se fará o competente registro e averbamento, assignado pela direcção.

§ unico. As acções só serão transmissiveis por meio do endosso, depois de paga a primeira prestação.

Art. 8.º Todo o possuidor de uma ou mais acções é accionista da companhia e como tal tem direito a uma parte do activo da mesma no caso de liquidação, assim como lhe pertence uma quota parte nos lucros, em relação ao numero de acções que possuir e das prestações que tiver pago.

Art. 9.º O accionista possuidor de dez acções gosará do abatimento de 3 por cento nos trabalhos que para seu uso encommendar á companhia, e bem assim gosará do beneficio de 2 por cento o que possuir de vinte acções para cima.

Art. 10.º Os accionistas ficam obrigados ao completo pagamento das suas acções e responsaveis sómente pela importancia das mesmas, segundo o artigo 543.º do código commercial.

Art. 11.º Os accionistas devem satisfazer pontualmente as prestações da sua subscrição, pela forma estabelecida no artigo 3.º, dentro do prazo de oito dias, contados da data do aviso que a direcção fizer para esse fim.

Art. 12.º O accionista que não satisfizer as suas prestações no prazo marcado no artigo precedente será novamente avisado pela direcção, em carta fechada, para dentro de um mez fazer o respectivo pagamento, e não o cumprindo assim, perderá o direito ás prestações pagas, podendo a direcção emitir novamente essas acções quando e como o julgar conveniente. Neste caso, alem do juro de 6 por cento, o accionista que não pagar é responsavel pela differença que houver entre o valor nominal da acção e o preço por que ella for emitida.

CAPITULO III

Da assemblea geral

Art. 13.º É membro da assemblea geral todo o accionista possuidor de uma ou mais acções, averbadas em seu nome, dois mezes antes da convocação da mesma assemblea. E n'ella que existe todo o direito de superintendencia e resolução definitiva dos negocios da companhia, em harmonia com as leis e com os presentes estatutos, e por isso as suas decisões, por maioria de votos, são obrigatorias para todos os accionistas.

Art. 14.º Cada accionista em assemblea geral tem um voto por cada acção que possuir, averbada em seu nome com dois mezes de antecedencia pelo menos, mas nenhum terá direito a mais de cincoenta votos, por maior que seja o numero de acções que possuir.

Art. 15.º O accionista pôde ser representado em assemblea geral por outro que faça parte d'ella, excepto o pae representando o seu filho menor, o marido a mulher, o tutor o tutelado e o socio gerente a firma commercial.

§ unico. Nenhum procurador em assemblea geral poderá representar mais que um accionista.

Art. 16.º A assemblea geral é convocada por annuncio no jornal official, com antecedencia de dez dias, e por cartas dirigidas aos accionistas, nas quaes se deve declarar sempre o motivo da reunião.

Art. 17.º A assemblea geral reúne-se annualmente em sessão ordinaria, no escriptorio da companhia, vinte dias depois da apresentação do relatorio da direcção á commissão fiscal, e compete-lhe:

1.º Eleger todos os annos os cargos da mesa da assemblea geral, e uma commissão fiscal;

2.º Eleger de dois em dois annos os directores e substitutos;

3.º Discutir e votar o relatorio e contas da direcção, o balanço, o inventario dos utensilios e machinas, e emfim as propostas que lhe forem apresentadas;

4.º Determinar, sob proposta da direcção, o dividendo dos lucros que houver.

Art. 18.º A assemblea geral reúne-se extraordinariamente, todas as vezes que a direcção, a commissão fiscal ou accionistas que representem um terço das acções emitidas o requererem ao presidente da mesma assemblea.

§ unico. Em nenhuma sessão extraordinaria de assemblea geral se poderá tratar de objectos que não tenham sido designados para ordem do dia nas respectivas cartas convocatorias.

Art. 19.º A assemblea geral considera-se legalmente constituida, logo que á hora marcada estejam presentes accionistas que representem dois terços das acções emitidas, contanto porém que o numero d'esses accionistas não seja inferior a uma quinta parte dos que têm voto na mesma assemblea.

Art. 20.º Se da primeira convocação a assemblea geral não poder constituir-se, por falta de numero, uma hora depois da que tiver sido annunciada, o presidente fará segunda convocação por annuncios e cartas, com antecedencia de cinco dias, e n'essa segunda reunião a assemblea ficará legalmente constituida, com os accionistas presentes, seja qual for o numero de acções que representem.

Art. 21.º Quando a assembléa geral tiver de tratar de alteração de estatutos, augmento de capital ou dissolução da companhia, as suas deliberações não serão validas se não estiverem presentes accionistas que representem pelo menos dois terços do capital emitido.

Art. 22.º Qualquer assembléa geral, legalmente constituída, poderá continuar os trabalhos que estejam dados para ordem do dia, em tantas sessões quantas forem precisas para os concluir, isto sem dependencia de mais aviso ou cartas convocatorias.

Art. 23.º Os trabalhos da assembléa geral são dirigidos por uma mesa composta de presidente, vice-presidente e primeiro e segundo secretarios, eleitos annualmente em sessão ordinaria por escrutinio secreto.

§ 1.º O presidente será substituído na sua falta ou impedimento pelo vice-presidente, este pelo primeiro secretario, o qual será substituído pelo segundo.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos secretarios o presidente chamará um accionista para o coadjuvar nos trabalhos da mesa.

Art. 24.º Compete ao presidente da assembléa geral ou a quem o substitua:

- 1.º Designar dia e hora para a reunião da mesma assembléa;
- 2.º Ordenar ao primeiro secretario que faça os annuncios e cartas de convocação;
- 3.º Dirigir os trabalhos da assembléa geral, mantendo a ordem nas discussões.

Art. 25.º Aos secretarios ou quem suas vezes fizer, compete:

- 1.º Fazer a correspondencia da mesa;
- 2.º Verificar as listas dos accionistas e os votos que cada um tiver;
- 3.º Redigir e registar no livro competente as actas que assignarão com o presidente, mencionando n'ellas os nomes dos accionistas presentes e o numero de acções que cada um representa.

CAPITULO IV

Da commissão fiscal

Art. 26.º Haverá uma commissão fiscal, composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto antes da eleição dos directores.

Art. 27.º A esta commissão compete:

- 1.º Fiscalisar os actos da direcção e observar se se descuram ou compromettem os interesses da companhia, para immediatamente informar a assembléa geral;
- 2.º Apresentar todos os annos na sessão ordinaria da mesma assembléa um parecer circunstanciado sobre o relatório e contas da direcção;
- 3.º Remetter á direcção uma copia d'esse parecer doze dias antes da sessão ordinaria da assembléa geral, a fim de ser impresso conjunctamente com o relatório e contas da direcção, e distribuido pelos accionistas;
- 4.º Informar sobre todos os objectos que lhe forem incumbidos pela assembléa geral e propor qualquer melhoramento ou alteração que tiver por conveniente no serviço da companhia.

CAPITULO V

Da direcção

Art. 28.º A administração e gerencia de todos os negocios da companhia é confiada a uma direcção composta de tres membros eleitos de dois em dois annos pela assembléa geral, á pluralidade de votos e em escrutinio secreto.

§ 1.º Só é permittida a reellicção de dois directores.

§ 2.º Não poderão servir conjunctamente na direcção individuos que tenham qualquer grau de parentesco entre si.

Art. 29.º Para o caso de falta ou impedimento dos directores haverá tres substitutos, os quaes serão eleitos em assembléa geral, pela fórma estabelecida no artigo precedente.

Art. 30.º Nos tres primeiros annos, a contar da formação definitiva da companhia, serão directores os accionistas fundadores João Eduardo da Mata, Antonio Melchor Oliver e João Carlos do Sequeira e Silva.

Art. 31.º Para que qualquer accionista possa ser eleito director ou substituto é preciso possuir completamente averbadas em seu nome dez acções pelo menos, que tantas depositará na caixa da companhia cada um director ou substituto quando servir, e só depois da posse da nova direcção e quite de responsabilidade lhe serão restituídas essas acções que assim depositar.

§ unico. Os directores têm direito a receber os dividendos das acções que tiverem em deposito.

Art. 32.º Os tres directores terão cada um uma gratificação de 3 por cento dos lucros liquidos que a companhia tiver annualmente, e fica expressamente prohibido fundar ou gerir qualquer officina lithographica ou typographica e fazer transacções com a companhia sem auctorisação da assembléa geral.

Art. 33.º A direcção tem as seguintes attribuições e deveres:

- 1.º Fixar os vencimentos dos empregados da companhia, nomea-los, suspende-los ou despedi-los;
- 2.º Reunir uma vez por semana em sessão, de que lavrará acta, mencionando todas as deliberações que tomar, as quaes não são validas sem a conformidade de dois votos;
- 3.º Visitar ao menos uma vez por dia o escriptorio e officina da companhia, para o que poderá estar de semana cada um dos directores alternadamente, ou como for mais conveniente para regularidade dos trabalhos;
- 4.º Arrecadar e administrar os fundos da companhia, os quaes terá depositados em um banco, preferindo sempre em igualdade de segurança aquelle que der juro pelo deposito;
- 5.º Não processar documento algum que tenha responsabilidade social, sem que seja assignado por dois directores pelo menos;

6.º Ter sempre a escripturação em dia e franquea-la à commissão fiscal e a qualquer dos seus membros quando a queira examinar, ou a qualquer outro accionista nos oito dias antes da sessão ordinaria da assembléa geral;

7.º Remetter ao presidente da mesma assembléa, por occasião d'ella se reunir, uma lista de todos os accionistas, indicando o numero de acções que cada um possui com averbamento dois mezes antes da reunião;

8.º Formar um relatorio e uma conta annual de sua gerencia, com o balanço e inventario de todos os utensilios e machinas, e submeter esses documentos ao exame da commissão até 31 de Janeiro;

9.º Fazer imprimir o seu relatorio e a conta, juntamente com o parecer da commissão fiscal, e apresentar tudo na sessão ordinaria da assembléa geral;

10.º Propor as alterações no pessoal e os aperfeiçoamentos no material, quando a experiencia o aconselhar, ou o serviço o exigir;

11.º Finalmente, promover por todos os meios ao seu alcance trabalho e interesses pura a companhia, e cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe compete, os estatutos e regulamento interno e quaesquer outras determinações da assembléa geral.

CAPITULO VI

Do director tecnico

Art. 34.º Será director tecnico permanente, com o vencimento de 90\$000 réis por mez e 3 por cento dos lucros liquidos da companhia, José Maria Maciá Junior, o qual deverá estar sempre na officina durante os trabalhos, e prestar todos os esclarecimentos que a direcção e a commissão fiscal lhe exigirem.

§ unico. Um regulamento interno, approvado pela assembléa geral, marcará todas as outras obrigações do director tecnico.

Art. 35.º O director tecnico, comquanto possa ser accionista, é considerado para todos os effeitos como empregado da companhia, e debaixo das ordens da direcção, a qual poderá suspende-lo e suspender-lhe os seus vencimentos, quando elle não cumprir o regulamento interno da companhia, ou se provar que por qualquer modo lesa os interesses da mesma.

Art. 36.º Não poderá ser demittido o director tecnico senão por deliberação da assembléa geral, a qual será convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da direcção, e dentro do prazo de um mez da suspensão, provando-se-lhe não ter cumprido as suas obrigações, ou ter praticado qualquer acto que comprometta os interesses da companhia.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 37.º O anno social da companhia é desde 1 de Janeiro a 31 de dezembro.

Art. 38.º A duração da companhia é por tempo indeterminado, mas poderá ser dissolvida pela assembléa geral, sob proposta da direcção ou da commissão fiscal, logoque haja prejuizo equivalente a um terço das acções emitidas.

Art. 39.º No caso de dissolução, a assembléa geral nomeará uma commissão especial para proceder á liquidação de todos os haveres da companhia, e essa commissão fica responsavel para com os accionistas pela parte que couber a cada um, em resultado da liquidação.

Art. 40.º A commissão, depois de ter liquidado os haveres da companhia, dará immediatamente conta dos seus trabalhos á assembléa geral, que resolverá finalmente quanto pertence a cada accionista.

É o que contém os estatutos que me foram apresentados pelos tres outorgantes e por elles assignados, declarando-me que n'estes precisos termos foram approvados pela assembléa geral dos accionistas da dita companhia, os quaes estatutos fielmente transcrevi do exemplar manuscrito que me apresentaram, ao qual me reporto, e fica em meu cartorio. E assim deram os tres outorgantes, por si e em nome da assembléa geral que os auctorisou e representam por instituida e fundada solemnemente a indicada companhia lithographica progresso, para que seja regida pelos estatutos encorporados n'esta escriptura, depois de definitivamente estabelecida por auctorisação especial do governo e approvação de sua instituição, em conformidade do disposto no artigo 346.º do codigo commercial portuguez.

Em testemunho de verdade, assim o outorgaram, pediram e reciprocamente acceitaram os tres outorgantes por si, nas qualidades indicadas e em nome dos accionistas que representam. Foram testemunhas presentes Manuel Baptista de Aguiar, empregado no meu escriptorio, e João Matheus, com loja de calçado n'esta rua e freguezia da Magdalena, os quaes assignam com os outorgantes, depois de em presença de todos ser lida esta escriptura por mim José Justino de Andrade e Silva, tabellião que a escrevi. D'esta 1\$000 réis. — João Eduardo da Mata — João Carlos de Sequeira e Silva — Antonio Melchor Oliver — Manuel Baptista de Aguiar — João Matheus.

Segue-se o documento n'esta escriptura referido. — Acta da assembléa geral da companhia lithographica progresso. — Aos 27 dias do mez de março do anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1867, no escriptorio da companhia, onde se achavam presentes os accionistas abaixo assignados, o presidente da assembléa geral declarou aberta a sessão pelas oito horas e meia da noite, para o fim marcado nas cartas de convite, que vem a ser encarregar a direcção de reduzir os estatutos a escriptura publica, e disse que tendo recebido uma carta do secretario da assembléa geral, em que declarava não poder assistir á presente sessão, e não se achando presente o vico-secretario da assembléa, o presidente convidou o accionista Manuel Maria da Costa Freire, para fazer as vezes de secretario, e não tendo pessoa alguma pedido a palavra, o sr. presidente convidou todos os accionistas que approvavam a proposta seguinte: « Proponho que sejam encarregados os accionistas os srs. João Eduardo da Mata, João Carlos de Sequeira e Silva e Antonio Melchor Oliver, directores d'esta companhia, em nome da mesma companhia, para reduzirem os estatutos a escriptura publica ». E pondo o sr. presidente esta proposta á votação, foi approvada unanimemente, e sendo este o fim d'esta reunião, o sr. pre-

sidente, convidando os ditos directores a cumprirem esta deliberação da assembléa geral, fechou a sessão sendo nove horas da noite.

Logar do sello de estampilha de 40 réis inutilisada pelos signatarios. — O presidente, *João Carlos Pessoa de Amorim* — *Antonio Melchor Oliver* — *João Eduardo da Mata* — *João Carlos de Sequeira e Silva* — *Joaquim Bernardes Branco* — *José Maria Maciá Junior* — *Ezequiel Antonio da Silva* — *Mamuel de Oliveira Gadanha* — *João o Guilherme Cardoso Klerk* — *João Alfredo de Freitas Oliveira* — *José Maria da Cunha Moiz*. — E eu secretario que a escrevi, *Mamuel Maria da Costa Freire*.

Traslado o documento supra e retro do original a que me reporto, com o qual confiro o fica em meu cartorio. E eu José Justino de Andrade e Silva, tabellião de notas n'esta cidade de Lisboa e seu termo, esta escriptura de minha nota, a que me reporto, fiz trasladar, conferi, numerei e rubriquei, subscrevi e assigno em publico e raso.

Em testemunho de verdade. — O tabellião, *José Justino de Andrade e Silva*.

Paço, em 10 de abril de 1867. — *João de Andrade Corvo*.

D. da L. n.º 98, de 3 do maio.

Sendo-me presentes os estatutos com que pretende fundar-se na cidade do Funchal (ilha da Madeira), uma companhia de commercio ou sociedade anonyma, denominada companhia fabril do assucar madeirense, cujos fins são animar e proteger a cultura da canna doce, aperfeiçoar o seu fabrico, e commerciar os seus productos;

Vistos os documentos pelos quaes se prova a subscrição do capital social;

Vista a informação do governador civil do districto administrativo do Funchal;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corda junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Hei por bem dar a minha regia approvação aos estatutos pelos quaes deverá reger-se a mencionada companhia fabril de assucar madeirense, os quaes, nos termos do artigo 539.º do codigo commercial, foram reduzidos a escriptura publica, constam de seis capitulos o sessenta e dois artigos, e baixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria; e bem assim dar por constituida a mencionada companhia, para que possa desde já começar as suas operações, ficando sujeita a registar o instrumento do seu contrato, de teor e não por extracto, no registo publico do commercio, nos termos do artigo 540.º do codigo commercial, com a expressa clausula de que esta minha regia approvação lhe poderá ser retirada se a companhia se desviar dos fins para que é instituida, não cumprir fielmente os seus estatutos, ou deixar de remetter annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1867. — *REL.* — *João de Andrade Corvo*.

Saibam quantos esta escriptura de ratificação de estatutos da companhia fabril de assucar madeirense vierem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867 aos 21 dias do mez de março, n'esta cidade do Funchal, provincia da Madeira, e perante mim tabellião, em meu escriptorio compareceram os Ill.ºs dr. João da Camara Leme, medico e proprietario, morador na rua da Carreira, freguezia de S. Pedro; o dr. Manuel José Vieira, advogado e professor do lyceu nacional d'esta cidade, morador na rua do Torreão, freguezia de Santa Luzia; João de Sant'Anna e Vasconcellos, proprietario e escrivão da camara municipal do Funchal, morador na rua da Roxinha, freguezia de Santa Maria Maior; e o dr. Manuel de Jesus d'Antas de Almeida, proprietario, morador no sitio do Ribeiro Secco, freguezia do S. Martinho; pessoas cuja identidade reconheço. E disseram, que por escriptura escripta por mim tabellião, aos 5 de julho do anno proximo preterito, de 1866, inserta a folhas 117 verso, livro 30, de minhas notas, tinham estatutos da dita companhia que representam, o que sendo esses estatutos submettidos á approvação do governo foram indicadas algumas alterações e correções aos artigos 5.º, 7.º, 14.º, 19.º, 21.º, 27.º, 36.º, 50.º e 59.º, e por isso de novo vinham reduzir os ditos estatutos assim alterados á presente escriptura, nos termos seguintes:

Estatutos da companhia fabril de assucar madeirense

CAPITULO I

Creação, nome, séde, fins e duração da companhia

Artigo 1.º É creada uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada companhia fabril de assucar madeirense.

Art. 2.º A séde da companhia é na cidade do Funchal.

Art. 3.º A companhia tem por fim:

1.º Animar e proteger a cultura da canna doce, e aperfeiçoar o fabrico do assucar na Madeira, fabricando-o por sua conta ou por conta alheia;

2.º Vender e exportar o producto da canna debaixo das formas que mais julgar convenientes.

Art. 4.º A companhia durará enquanto a sua dissolução não for resolvida por numero de accionistas que represente duas terças partes do capital social.